

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. PATRUS ANANIAS)

Altera o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para possibilitar a equiparação salarial entre empregados independentemente da contemporaneidade no cargo ou na função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 461. 461.

.....  
.....  
§ 5º A equiparação salarial será possível entre empregados independentemente da modalidade do contrato de trabalho, de serem contemporâneos no cargo ou na função, inclusive admitida a indicação de paradigmas remotos.  
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de seis meses de vigência da chamada “reforma trabalhista”, e os resultados desse verdadeiro desmonte do direito do trabalho no Brasil são perceptíveis.

De acordo com a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), a taxa de desemprego no Brasil subiu para 13,1% no primeiro trimestre de 2018, chegando a 13,7 milhões de desempregados.

Além de não ter contribuído para a redução do desemprego, como alardeavam seus defensores, a Reforma provocou o aumento da precarização dos postos formais de trabalho, com crescente número de trabalhadores intermitentes, em substituição a empregos com maiores garantias.

Outros reflexos cruéis das mudanças na CLT são o rebaixamento dos salários e o enfraquecimento dos sindicatos, figura essencial à normalidade democrática.

Dentre as mais de 100 alterações empreendidas pela Lei nº 13.467, de 2017, em sua imensa maioria prejudiciais ao trabalhador, temos o acréscimo de um § 5º ao art. 461 que passou a restringir, ainda mais, o direito constitucional à isonomia salarial.

A equiparação salarial de que trata o art. 461 da CLT tem por fundamentos a isonomia e a não discriminação, princípios basilares da nossa democracia, assegurados desde o art. 3º, inciso IV, da Constituição, que afirma constituir objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. De forma semelhante, o art. 5º afirma a igualdade de todos perante a lei.

Especificamente sobre a não discriminação salarial, o art. 7º, inciso XXX, impede a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Essa ampla regra proibitiva de discriminação salarial era, até a Reforma, regulada pelo art. 461 da CLT, que estabelecia condições restritivas para sua aplicação. Também a jurisprudência formulou regras para a equiparação salarial, reunidas na Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho.

A prática trabalhista, em consonância com o preceito constitucional da não discriminação salarial, havia construído jurisprudência que admitia a chamada equiparação salarial em cadeia, explicitando suas condições e efeitos. Cuida-se de figura que permite a um trabalhador pedir equiparação salarial em face de colega que já obteve anteriormente, por

decisão judicial, a vantagem equiparatória com relação a outro colega, o chamado paradigma remoto.

Com a Reforma Trabalhista, esse direito, que decorre diretamente dos princípios constitucionais da isonomia e da não discriminação salarial, foi covardemente suprimido do trabalhador.

Além de inconstitucional, a vedação da equiparação em cadeia é flagrantemente injusta ao permitir que trabalhadores exercendo iguais atribuições, com mesmo valor, perfeição técnica e produtividade, percebam salários diferentes. Não é justo admitir-se que, por mero capricho do empregador, possa haver discrepância de salários de trabalhadores em iguais condições.

Por essas razões, apresentamos a presente proposição que objetiva corrigir essa distorção e viabilizar os direitos constitucionais à isonomia e à não discriminação salarial.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei altera a redação do § 5º do art. 461 da CLT, para ampliar o direito à equiparação salarial, que passa a ser possível independentemente da modalidade do contrato de trabalho, e da contemporaneidade dos empregados no cargo ou na função, inclusive admitida a indicação de paradigmas remotos. É dizer, resgata-se a possibilidade de equiparação em cadeia.

Evidenciado o elevado interesse social da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS